



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/07/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 1851517-4
MODALIDADE-TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 0057/18 (PROCESSO TCE-PE
Nº 1720885-3)
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
INTERESSADOS: JOSÉ PEREIRA NUNES; RONNY KLEBER PEREIRA LIMA;
ADIENE JOSEFA FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADOS: DRA. JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA - OAB/PE
Nº 37.010; DRA. ANA LUÍSA LEITE DE ARAÚJO MARQUES - OAB/PE
Nº 34.366
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em 09/02/2018 pelo Sr. José Pereira Nunes e outros, por meio de seus advogados formalmente habilitados nos autos do processo (fls. 10 e 11), em face do Acórdão T.C. nº 0057/18, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1720885-3, relativo ao Recurso Ordinário dos interessados, em virtude do Acórdão T.C. nº 1264/16 proferido no julgamento do processo de Auditoria Especial TC nº 1550007-0, que trata da análise dos serviços de transporte escolar, contratados pela citada prefeitura, referente ao exercício de 2014.

Insatisfeitos, com vistas a sanar omissão e contradição supostamente existentes no Acórdão T.C. nº 0057/18 (Processo TCE-PE nº 1720885-3), requerem os embargantes, que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, sanando-se a omissão e a contradição apontadas e, por conseguinte, atribuídos ao recurso efeitos modificativos, para o fim de ser julgado regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial, bem como afastadas as multas aplicadas.

O Acórdão T.C. nº 0057/18 recorrido amparou-se nas seguintes considerações e julgamento final:

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer do Ministério Público de Contas - MPCO nº 429/2017;

CONSIDERANDO que os recorrentes não conseguiram apresentar fatos ou argumentos novos capazes de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

elidir as irregularidades registradas pelo Conselheiro Relator do processo originário, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Acórdão T.C. n° 1264/16 (proferido nos autos do Processo TCE-PE n° 1550007-0) em todos os seus termos.
Recife, 6 de fevereiro de 2018

Por meio de despacho da Relatora (fl. 13), foi solicitada ao Ministério Público de Contas (MPCO) a análise e emissão de Parecer. O Procurador do MPCO, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, após apreciar as razões apresentadas pelo Embargante, entendeu que o presente embargos de declaração deve ser conhecido, bem como, quanto ao mérito, apresentou o seguinte opinativo MPCO n° 165/2018 (fls. 15/24):

2. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O acórdão combatido foi publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE em 07/02/2018 (quarta-feira), ao passo que os embargos de declaração foram protocolizados nesta Corte em 09/02/2018 (sexta-feira). Procedida a contagem do prazo recursal, observa-se que o recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido no art. 81, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE).

A jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a oposição de embargos de declaração quando o recorrente alega existir na deliberação vício de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 81, I e II, da LOTCE/PE, ou, ainda, a necessidade de correção de erro material.

Decerto, para a admissibilidade dos embargos declaratórios, basta a simples alegação da existência de omissão, obscuridade ou contradição, na medida em que a veracidade da assertiva - isto é, a verificação da efetiva ocorrência do vício aduzido - integra o mérito recursal (Processos TC n.º 1601274-4 e n.º 1600916-2). Contudo, afirmar que basta a mera alegação do vício não significa admitir toda e qualquer alegação sob a pecha de omissão, obscuridade ou contradição. Exige-se, minimamente, que a referência ao vício comporte uma das hipóteses possíveis daquele vício.

No caso dos autos, o embargante afirma que a omissão por ele alegada decorre do fato de o órgão julgador não ter analisado questões vitais para a defesa. Com



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

efeito, embora dispensável a manifestação expressa acerca de todas as teses arguidas pelas partes, há de se reconhecer a necessidade de a decisão manifestar-se, ao menos, sobre os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, na esteira do que atualmente encontra-se posto no art. 489, IV, do CPC/2015.

Quanto à suposta contradição, estaria presente, segundo os embargantes, entre a constatação a que chegou a Conselheira Relatora (de que não foram apresentados documentos comprobatórios das teses defensivas) e o posicionamento dos embargantes (de que o direito alegado não pode ser demonstrado por meio de documentos).

Ocorre que a contradição ensejadora da admissibilidade positiva dos aclaratórios é aquela verificada internamente, ou seja, no âmbito da própria decisão - por exemplo, entre a fundamentação e o dispositivo -, e não entre o entendimento do órgão julgador e o que considera correto o jurisdicionado.

Em sendo assim, este Membro Ministerial entende que os embargos de declaração devem ser conhecidos, mas apenas no que concerne à alegada omissão, uma vez que a contradição descrita pelos recorrentes não constitui hipótese de contradição apta a ensejar o manuseio desta espécie recursal. (grifos nosso)

Pelo exposto, verificada a hipótese de cabimento prevista no art. 81, II, da Lei n.º 12.600/2004 e preenchidos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, a hipótese é de **CONHECIMENTO** dos presentes embargos de declaração.

3. MÉRITO

A Primeira Câmara desta Corte, no Acórdão TC n.º 1264/16 (Processo TC n.º 1550007-0), julgou irregular o objeto de auditoria especial realizada na Prefeitura Municipal de Quixaba - instaurada com a finalidade de analisar os serviços de transporte escolar contratados pela municipalidade no exercício financeiro de 2014 -, imputando multa individual no valor de R\$ 7.292,00 ao Sr. José Pereira Nunes (Prefeito), ao Sr. Ronny Kleber Pereira Lima (Pregoeiro) e à Sra. Adiene Josefa Fernandes de Medeiros (Secretária de Educação).

Eis os termos do Acórdão TC n.º 1264/16 (Processo TC n.º 1550007-0 - grifos existentes no original):



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE N° 1550007-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

INTERESSADOS: Srs. ADIENE JOSEFA FERNANDES DE MEDEIROS, JOSÉ PEREIRA NUNES E RONNY KLEBER PEREIRA LIMA

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE N° 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE N° 18.526, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE N° 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - OAB/PE N° 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS - OAB/PE N° 27.508, FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE N° 31.509, RODRIGO RIBAS VALENÇA - OAB/PE N° 26.533, MARÍLIA GOMES OLIVEIRA - OAB/PE N° 30.916, MARIANA DE LUCENA FERREIRA - OAB/PE N° 30.773, ALEXANDRE CAMAIURÁ SILVA BOTELHO - OAB/PE N° 33.869, KALEB FERNANDO S. T. ARAÚJO - OAB/PE N° 34.112, E RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE - OAB/PE N° 35.044

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 1264/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1550007-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA, COM O OBJETIVO DE ANALISAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR CONTRATADOS PELA CITADA PREFEITURA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da auditoria realizada nos serviços de transporte escolar do Município, da defesa apresentada pelo interessado e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência de livros, fichas ou listagens para registro individualizado dos serviços de transporte escolar, de diário ou livro de ocorrências e de fichas de Controle Diário de Execução, em desacordo com o preconizado pela Lei Federal n° 8.666/93 (artigo 67, § 1°) e pela Resolução TC n° 06/2013 (que dispõe sobre procedimentos de controle interno, relativos a serviços de transporte escolar a serem adotados pela Administração Direta e Indireta Municipal);

CONSIDERANDO que a administração foi negligente no acompanhamento dos serviços, permitindo a contratação de veículos inadequados e motoristas sem habilitação regular e capacitação obrigatória;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto desta Auditoria Especial.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ainda, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar ao Prefeito, José Pereira Nunes, ao Pregoeiro, Ronny Kleber Pereira Lima, e à Secretária de Educação, Adiene Josefa Fernandes de Medeiros, multa individual no valor de R\$ 7.292,00 - equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de novembro/2016 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo - valor que deverá ser recolhido, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletos Bancários a serem emitidos no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não procedam conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança dos débitos.

Recife, 30 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

MNC/RCX

Irresignados, o Sr. José Pereira Nunes, o Sr. Ronny Kleber Pereira Lima (Pregoeiro) e a Sra. Adiene Josefa Fernandes de Medeiros interpuseram recurso ordinário (Processo TC n.º 1720885-3), ao qual o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão TC n.º 0057/18, negou provimento, com os seguintes fundamentos e nos termos abaixo transcritos (grifos existentes no original):

PROCESSO TCE-PE N° 1720885-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ PEREIRA NUNES, RONNY KLEBER PEREIRA LIMA E ADIENE JOSEFA FERNANDES DE MEDEIROS

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE N° 26.433, THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA - OAB/PE N° 27.054, E FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE N° 31.509

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 0057/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE n° 1720885-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JOSÉ PEREIRA NUNES, RONNY KLEBER PEREIRA LIMA E ADIENE JOSEFA FERNANDES DE MEDEIROS AO ACÓRDÃO T.C. N° 1264/16 (PROCESSO TCE-PE N° 1550007-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer do Ministério Público de Contas - MPCO n° 429/2017;

CONSIDERANDO que os recorrentes não conseguiram apresentar fatos ou argumentos novos capazes de elidir as irregularidades registradas pelo Conselheiro Relator do processo originário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. n° 1264/16 (proferido nos autos do Processo TCE-PE n° 1550007-0) em todos os seus termos.

Recife, 6 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

JC/RCX

Ainda insatisfeitos, os interessados opõem, agora, embargos de declaração em face do supracitado Acórdão TC n.º 0057/18, pretendendo, a partir do saneamento de omissão e contradição supostamente existentes, o afastamento das multas aplicadas.

A partir da leitura acurada do Inteiro Teor da Deliberação fustigada, percebe-se que os argumentos da defesa, ao contrário do que afirmam os embargantes, foram devidamente apreciados pelo doutos julgadores, inexistindo omissão no exame das questões pontuadas em sede de recurso ordinário.

O nobre causídico que representou os recorrentes no âmbito do recurso ordinário - Dr. Thiago Inácio de Andrada Oliveira (OAB/PE n.º 27.054) -, em sustentação oral realizada na sessão de julgamento, enfatizou o caráter formal das irregularidades e a impossibilidade de ser atribuída responsabilidade ao Prefeito, ao Pregoeiro e à Secretária de Educação. Transcreve-se, abaixo, excerto do referido pronunciamento (fls. 32/33 do Processo TC n.º 1720885-3):

Ocorre que ao concluir, o Relatório de Auditoria encontrou alguns vícios, mas todos esses vícios, nobres Conselheiros, são vícios, indubitavelmente, de natureza formal. Isso percebe-se facilmente, porque a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

própria equipe técnica que analisou, efetuou essa fiscalização, propôs, no transcorrer do processo, a celebração de um TAG entre as partes, inclusive, o relator originário tinha acatado essa sugestão por parte da equipe técnica, o que demonstra que esses vícios não possuem natureza grave. Na verdade, são todos vícios passíveis de ser sanados.

Basicamente, o que se concluiu no julgamento pela Primeira Turma desta Egrégia Corte é que teria havido, basicamente, violação de 02 normas: a Resolução TC n° 06/13 e o Código de Trânsito Brasileiro.

O que acontece, e é importante frisar aqui, é que essa Resolução do Tribunal de Contas foi instituída em 13/03/13, e o contrato foi celebrado em 24/07/13, ou seja, em curto espaço de tempo, que não permitia mais ao município ou à Comissão efetuar qualquer mudança no edital, para que pudesse fazer adequações às exigências trazidas por essa Resolução desta nobre Corte de Contas.

Outras irregularidades que foram apontadas, basicamente, foram de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Via de regra, nobres Conselheiros, as infrações de trânsito têm como responsáveis a figura de um condutor ou de um proprietário desses veículos. Isso não poderia se transferir para o gestor e para a equipe técnica do município, irregularidades que facilmente foram constatadas que foram de irresponsabilidade, seja da empresa que foi contratada, que se encontrava com alguns de seus veículos fora da caracterização do que é exigido pela legislação de trânsito, bem como de prepostos seus, que faziam a condução desses veículos, que não possuíam a carteira de habilitação na categoria D.

Ora, essas irregularidades, mais uma vez, não podem ser transferidas e atribuídas para o gestor, até porque seria um tanto desarrazoado se exigir do gestor que fiscalizasse todos esses tipos de pormenores de todos os contratos firmados pela gestão municipal.

As razões suscitadas foram consideradas pelo órgão julgador, porém não acolhidas. A Conselheira Relatora, após a manifestação do procurador das partes, apresentou os seguintes esclarecimentos à Corte (fls. 34/35 do Processo TC n.º 1720885-3):

Só esclarecimento, senhores, em deferência ao nobre causídico e no Relatório de Auditoria do processo: "a Secretária de Educação, a Sra. Adiene Josefa Fernandes de Medeiros, subscreveu o Termo de Referência do Pregão Presencial n° 005/2013. Da mesma forma, o Sr. José Pereira Nunes, prefeito à época, foi o responsável pela assinatura do Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Quixaba e a A G Serviços de Locação de Veículos LTDA (fls. 169/173), bem como de seu termo aditivo (fls. 174/176). Não se



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pode aceitar que agentes políticos da estatura hierárquica do Chefe do Executivo e da Secretária de Educação assinem irresponsavelmente (SEM CONHECER, SEM TER E SEM VERIFICAR OS SEUS RESPECTIVOS CONTEÚDOS) documentos sem aquilatar os respectivos conteúdos. No caso em tela, há de se destacar também que não ser plausível a realização de um procedimento licitatório visando à escolha de prestador de serviço de transporte escolar sem perfeita especificação do serviço a ser prestado, nem a realização da fiscalização da execução contratual (E NEM NO MÍNIMO SE ELE TEM EFETIVAMENTE SE ESTABELECIDO NA REGIÃO)".

Em seu voto, a Conselheira Relatora acompanhou o Parecer MPCO n.º 429/2017, fazendo-o integrar os fundamentos da decisão. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RHC 116.166; MS 25936 ED/DF), também perfilhado por este Tribunal de Contas (Processos TC n.º 1405502-8 e 1406946-5), a técnica de fundamentação *aliunde* ou *per relationem*, caracterizada pela remissão a outras peças processuais existentes nos autos, não configura ofensa ao art. 93, IX, da CFRB/88.

No âmbito estadual, inclusive, o art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.781/2000, que disciplina o processo administrativo a ser observado pela Administração Pública do Estado de Pernambuco, expressamente permite que a motivação consista em "*declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato*".

Em sendo assim, inexistente omissão ou vício de fundamentação, se o julgador faz remissão a trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial, e estes, por sua vez, observando o que dispõe o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, enfrentam todos os argumentos (deduzidos no processo) que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Convém transcrever o trecho do opinativo ministerial em que são rebatidas as alegações dos defendentes (fls. 20/22 do Processo TC n.º 1720885-3):

Em Nota Técnica de Esclarecimento de fls. 584/592, do processo originário, a equipe de auditoria conclui que a Defesa dos recorrentes não logrou êxito em elidir as irregularidades, mantendo os termos, na íntegra, do Relatório de Auditoria.

No julgamento originário do feito, a Primeira Câmara desta Casa decidiu que a administração foi negligente no acompanhamento dos serviços, haja vista, por exemplo, a contratação de veículos inadequados e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

motoristas sem habilitação regular e capacitação obrigatória. Deste modo, foi imputada multa individual para cada recorrente no importe de R\$ 7.292,00.

Em sede de Recurso Ordinário, entretanto, os recorrentes alegam, no que se refere à ausência de projeto básico para a licitação, que não é de responsabilidade de qualquer um deles, haja vista a ausência de conhecimento técnico para tanto. Ora, a própria Lei de Licitações, em seus artigos 58, III, e 67, § 1º, prevê o poder/dever de a Administração Pública fiscalizar a execução dos contratos. A ausência do cumprimento desse mister pode atrair a incidência da culpa in vigilando.

Em suas razões recursais, os recorrentes utilizam-se, ainda, da argumentação de ausência de responsabilidade, conforme trecho a seguir:

Na fase interna do processo licitatório cabe ao Prefeito tão somente autorizar a realização do processo licitatório. Eventual falha na elaboração do projeto básico, do edital ou termo de referência não pode ser a ele imputada. Da mesma forma não pode ser atribuída ao Presidente da Comissão de Licitação ou mesmo da Secretária de Educação, visto que não detém conhecimento suficiente para tanto.

Ocorre, entretanto, que conforme documento anexo ao Relatório de Auditoria (fls. 27/41, vol. 1, do processo originário), a Secretária de Educação, a Sra. Adiene Josefa Fernandes de Medeiros, subscreveu o Termo de Referência do Pregão Presencial nº 005/2013. Da mesma forma, o Sr. José Pereira Nunes, prefeito à época, foi o responsável pela assinatura do Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Quixaba e a A G Serviços de Locação de Veículos LTDA (fls. 169/173), bem como de seu termo aditivo (fls. 174/176).

Não se pode aceitar que agentes políticos da estatura hierárquica do Chefe do Executivo e da Secretária de Educação assinem irresponsavelmente documentos sem aquilatar os respectivos conteúdos. No caso em tela, há de se destacar também que não ser plausível a realização de um procedimento licitatório visando à escolha de prestador de serviço de transporte escolar sem perfeita especificação do serviço a ser prestado, nem a realização da fiscalização da execução contratual sem verificação dos elementos mínimos legalmente estabelecidos. Nesse ponto, a alegação de falta de conhecimento é confissão de imperícia, uma das modalidades de culpa.

Fundamental recordar que a resolução TC Nº 06/2013, já vigente à época dos fatos objeto da Auditoria Especial, detalha os procedimentos de controle interno relativos a serviços de transporte escolar a serem adotados pela Administração Direta e Indireta Municipal. É inescusável, portanto, a alegação de desconhecimento da matéria. É impositivo a todo agente



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

público com atribuições referentes ao procedimento licitatório, contratação e acompanhamento da execução contratual buscar inteirar-se a respeito das leis aplicáveis à espécie (como a Lei 8.666/1993 e o Código de Trânsito Brasileiro) e das Resoluções adotadas por esta Corte a respeito da matéria.

Frise-se que o Sr. José Pereira Nunes, então Prefeito do Município de Quixaba, não aceitou o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) sugerido por esta Corte de Contas, no qual lhe seria concedido prazo para adequação do serviço de transporte escolar aos ditames legais (fl. 591, vol. 03, do Processo TC n.º 1550007-0).

Em suma, os embargantes reiteram todos os argumentos apresentados em sede de recurso ordinário, os quais foram devidamente apreciados pelo órgão julgador. Na verdade, apenas discordam da interpretação adotada pela Corte e almejam o reexame do feito, desiderato para o qual os aclaratórios não constituem via adequada.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por seu **NÃO PROVIMENTO**.

É o parecer.

Recife, 11 de junho de 2018.

Ricardo Alexandre de Almeida Santos
Procurador do Ministério Público de Contas

VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade, o recurso foi interposto tempestivamente (artigo 81, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal), a parte é legítima (artigo 77, § 3º da Lei Estadual nº 12.600/2004) e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão. Assim, considerando a alegação de contradição na deliberação atacada, com base na teoria da asserção (precedentes - Processos TCE-PE n.ºs 1106750-0 e 1403091-3), conheço dos presentes embargos.

Importa ressaltar meu posicionamento relativo ao tema, conforme já registra o Inteiro Teor da Deliberação do Processo TCE-PE nº 1729474-5, que, embora conhecido, a análise de mérito dos presentes Embargos deve estar, sem dúvida,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

adstrita às hipóteses definidas pelo artigo 81, incisos I e II, da Lei Estadual nº 12.6000/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), quais sejam:

Art. 81. Cabem Embargos de Declaração, interpostos perante a Câmara ou o Pleno em matéria de suas competências originárias, **quando a Deliberação impugnada:**

I - contiver **obscuridade ou contradição;**
II - **omitir** ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos dentro de **05 (cinco) dias da data da publicação** da Deliberação, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

Lei Estadual nº 12.6000/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE

Destaquei, ainda, que o Novo Código de Processo Civil, por força do artigo 15, possui aplicação subsidiária e supletiva sobre os processos de contas, desde que não haja incompatibilidade com a regulamentação em regência, o que não é o caso. Assim, além das hipóteses acima listadas, caberia modificação no julgado no caso de erro material, de ofício ou a requerimento da parte, conforme narra o artigo 494, inciso I, do NCPC.

Assim, antes de tudo, de forma pedagógica, é importante trazer à baila os conceitos dos institutos que fundamentam os Embargos de Declaração. A **contradição** é uma incoerência interna do julgado, a existência de antagonismo de proposições ou de premissas inconciliáveis. A **obscuridade**, por sua vez, é quando a decisão deixa de ser clara, inteligível, não permitindo segura e única interpretação. Já uma **omissão** se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matérias suscitadas pelas partes ou que deveriam ser apreciadas de ofício. Por fim, o **erro material** é fruto de distração, um atropelo, um descuido do julgador, ou seja, um erro facilmente verificável.

No mérito, não resta dúvida que as questões foram apresentadas e debatidas de forma demasiadamente clara, não havendo qualquer reparo a ser feito, muito menos contradição como sugere o Embargante.

Ademais, entendo como acertada e muito bem fundamentada a análise realizada pelo Ministério Público de Contas, por meio do já citado parecer, que rebate os argumentos trazidos pelos recorrentes, ratificando a análise e o julgamento realizados pelo Pleno deste Tribunal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Por oportuno, a Lei Estadual n° 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que:

Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1° - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

Lei Estadual n° 11.781/2000

O Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC n° 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC n° 18/2016), em seu artigo 132-D, assim prescreve:

Art. 132-D. Nos processos do Tribunal, a motivação do voto do Relator deve ser explícita, clara e congruente.

(...)

§ 3° O Relator sempre poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, **como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas**, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, **constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto.**

Regimento Interno do TCE-PE

Nesse sentido, acolho, na íntegra, os termos do **Parecer MPCO n° 165/2018**, deles fazendo as minhas razões de votar.

Por fim, importa destacar que esse Tribunal já assentou entendimento no sentido de que a utilização indevida dos Embargos de Declaração - fora das hipóteses legalmente previstas e com a finalidade meramente de rediscutir a deliberação - não pode ser admitida, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes, e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material. Vejamos alguns julgados deste Tribunal de Contas e da Corte Judiciária do Estado de Pernambuco.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO PROVIMENTO. 1. **Não pode o Embargante tentar em sede de embargos de declaração revisitar o julgado, objetivando sua reforma, desvirtuando assim a natureza do recurso do art. 535 do CPC.** 2. Os embargos declaratórios não possuem finalidade de rediscussão da matéria. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

TJ-PE - ED: 3297596 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 23/09/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO

PROCESSO TC N° 1101121-0
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA KS
 COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., À DECISÃO TC N°
 004/11 (PROCESSO TC N° 0906449-7)
 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

Na verdade, **trata-se de irresignação, de não aceitação, por parte da recorrente, da fundamentação utilizada pelo voto do Conselheiro Marcos Loreto para suas conclusões, que não pode ser apreciada em sede de Embargos de Declaração,** mas sim de eventual Recurso Ordinário, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

No mesmo sentido, o Pleno deste Tribunal também proferiu os Acórdãos T.C. n°s 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0658/16 e 1314/17.

Assim, diante do exposto,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que as questões trazidas pelos Embargantes foram apresentadas e debatidas no Acórdão T.C. n° 0057/18 de forma demasiadamente clara, não havendo qualquer contradição como sugerem os Embargantes;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO n° 165/2018;

CONSIDERANDO que não se faz possível por meio da via eleita rediscutir a deliberação, não devendo ser admitidos os



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena desfigurar sua utilidade, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos TCE-1806/15, 1775/15, 1141/15, 0658/16 e 1314/17), e do Judiciário (TJ-PE - ED: 3297596 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 23/09/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2014);

Voto, preliminarmente, pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0057/18 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1720885-3) em todos os seus termos.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL, JOÃO CARNEIRO CAMPOS E RANILSON RAMOS VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL DRA. GERMANA LAUREANO.

ABS/LMF